

**Síntese dos Recursos no
Código de Processo Civil de 2015**

Prof^ª. MSc. Maria Bernadete Miranda

Objetivos

- O objetivo da aula não é rediscutir os **Recursos** no “**Código de Processo Civil**” já por demais debatido, mas sim registrar as novidades relevantes, colocando-os em perspectiva.
- Através de uma visão atual, procura-se demarcar as principais inovações do assunto e o que se pode esperar do futuro, no que tange **AGILIDADE** à prestação jurisdicional e o cumprimento do mandamento da **Emenda Constitucional nº45/2004**.

Metodologia

- A metodologia de apresentação está dividida nos seguintes tópicos:
- 1. Novidades Relevantes;
- 2. Apelação;
- 3. Agravo de instrumento;
- 4. Agravo interno;
- 5. Embargos de declaração;
- 6. Recurso ordinário;
- 7. Recurso extraordinário e recurso especial;
- 8. Julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos;
- 9. Agravo em recurso especial e em recurso extraordinário;
- 10. Embargos de divergência.



Novidades Relevantes

- O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.
- O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Novidades Relevantes

- **Excetuados os Embargos de Declaração**, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de **15 (quinze) dias**.
- O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são **intimados da decisão**.



Novidades Relevantes

- No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
- É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

Novidades Relevantes

Apelação

- **Apelação: Artigo 1.009.**
- **Prazo: 15 dias. Artigo 1.003, §5º.**

- **Interposto no juízo de primeiro grau.**
- O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
- Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

- Após as formalidades previstas acima, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de **Juízo de Admissibilidade.**



Novidades Relevantes

Apelação

- Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
- **a) Decidirá monocraticamente** nas hipóteses do Artigo 932, incisos III a V;
- **Artigo 932. Incumbe ao relator:**
- **III.** não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



Novidades Relevantes

Apelação

- **Artigo 932. Incumbe ao relator:**
- **IV.** negar provimento a recurso que for contrário a:
 - a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Novidades Relevantes

Apelação

- **Artigo 932. Incumbe ao relator:**
- **V.** depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;



Novidades Relevantes

Apelação

- **b)** Se não for o caso de **decisão monocrática**, o relator elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo **órgão colegiado**.
- A apelação terá efeito **suspensivo**.
- As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.



Novidades Relevantes

Agravo de Instrumento

- **Agravo de Instrumento: Artigo 1.015**
- **Prazo: 15 dias. Artigo 1.003, §5º.**

- **Mantido para as decisões interlocutórias que versarem sobre:**
 - a) tutelas provisórias;
 - b) mérito do processo;
 - c) rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
 - d) incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
 - e) rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 - f) exibição ou posse de documento ou coisa;



Novidades Relevantes Agravo de Instrumento

- **Mantido para as decisões interlocutórias que versarem sobre:**
 - g) exclusão de litisconsorte;
 - h) exclusão de litisconsorte;
 - i) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 - j) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 - k) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 - l) redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
 - m) outros casos expressamente referidos em lei.



Novidades Relevantes

Agravo de Instrumento

- Também caberá **agravo de instrumento** contra decisões interlocutórias proferidas na fase de:
- **Liquidação de Sentença;**
- **Cumprimento de Sentença;**
- **Processo de Execução;**
- **Processo de Inventário.**



Novidades Relevantes

Agravo de Instrumento

- O **agravo de instrumento** será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:
 - a) os nomes das partes;
 - b) a exposição do fato e do direito;
 - c) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
 - d) as razões do pedido de reforma da decisão;
 - e) o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Novidades Relevantes

Agravo de Instrumento

- A petição de agravo de instrumento será instruída:
 - a) obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
 - b) com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos acima, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;
 - c) facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.



Novidades Relevantes

Agravo de Instrumento

- Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.



Novidades Relevantes

Agravo de Instrumento

- No prazo do recurso, o agravo será interposto por:
 - a) protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;
 - b) protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;
 - c) postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
 - d) transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
 - e) outra forma prevista em lei.



Novidades Relevantes

Agravo de Instrumento

- Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator conceder o prazo de **5 (cinco)** dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação.

Artigo 1.017, § 3º e 932, parágrafo único.



Novidades Relevantes

Agravo de Instrumento

- Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.
- Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, do artigo 1.017, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Novidades Relevantes

Agravo de Instrumento

- Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, *in verbis*:
- *“III. não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*
- *IV. negar provimento a recurso que for contrário a:*
 - *a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
 - *b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
 - *c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”.*

Novidades Relevantes

Agravo de Instrumento

- O relator, no prazo de **5 (cinco)** dias:
 - a) poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
 - b) ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
 - c) determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.



Novidades Relevantes

Agravo de Instrumento

- O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.



Novidades Relevantes

Agravo Interno

- **Agravo Interno: Artigo 1.021.**
- **Prazo: 15 dias. Artigo 1.003, §5º.**
- Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
- Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.



Novidades Relevantes

Agravo Interno

- O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levará a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
- É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.



Novidades Relevantes

Agravo Interno

- Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.



Novidades Relevantes

Agravo Interno

- A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.
- **Exceção:** da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.



Novidades Relevantes

Embargos de Declaração

- **Embargos de Declaração: Artigo 1.022.**
- **Prazo: 5 dias. Artigo 1.023.**

- Petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

- Não se sujeitam a preparo.



Novidades Relevantes

Embargos de Declaração

- Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.
- Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.
- Não se aplica o disposto aos processos em autos eletrônicos.

Artigo 229



Novidades Relevantes

Embargos de Declaração

- Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
 - a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 - b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - c) corrigir erro material.



Novidades Relevantes

Embargos de Declaração

- Considera-se omissa a decisão que:
 - a) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
 - b) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Novidades Relevantes

Embargos de Declaração

- **Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:
- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
 - I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;



Novidades Relevantes

Embargos de Declaração

- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



Novidades Relevantes

Embargos de Declaração

- O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
- O juiz julgará os embargos em **5 (cinco)** dias.



Novidades Relevantes

Embargos de Declaração

- Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.
- Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada o decidirá monocraticamente.



Novidades Relevantes

Embargos de Declaração

- O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como **agravo interno** se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de **5 (cinco)** dias, complementar as razões recursais.



Novidades Relevantes

Embargos de Declaração

- Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de **15 (quinze)** dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.



Novidades Relevantes

Embargos de Declaração

- Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.



Novidades Relevantes

Embargos de Declaração

- Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
- A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.



Novidades Relevantes Embargos de Declaração

- Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a **2% (dois por cento)** sobre o valor atualizado da causa.



Novidades Relevantes

Embargos de Declaração

- Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até **10% (dez por cento)** sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
- Exceção: Fazenda Pública e o beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.



Novidades Relevantes

Embargos de Declaração

- Não serão admitidos novos embargos de declaração se os **2 (dois)** anteriores houverem sido considerados protelatórios.



Novidades Relevantes

Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça

- **Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça:**
 - Recurso Ordinário;
 - Recurso Especial;
 - Recurso Extraordinário;
 - Agravo em recurso especial ou extraordinário;
 - Embargos de Divergência.



Novidades Relevantes

Recurso Ordinário

- **Recurso Ordinário: Artigo 1.027**
- **Prazo: 15 dias. Artigo 1.003, §5º.**

- Serão julgados em **Recurso Ordinário:**
- **Supremo Tribunal Federal:**
- Os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão.

Novidades Relevantes

Recurso Ordinário

- Serão julgados em **Recurso Ordinário**:
- **Superior Tribunal de Justiça**:
- Os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- Os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.



Novidades Relevantes Recurso Ordinário

- Contra as decisões interlocutórias caberá **Agravo de Instrumento** dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nos processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.



Novidades Relevantes

Recurso Ordinário

- Ao Recurso Ordinário, nos processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Novidades Relevantes

Recurso Ordinário

- O **Recurso Ordinário** julgado pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos mandados de segurança, habeas data e mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão; e nos julgados pelo **Superior Tribunal de Justiça** nos mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em **15 (quinze) dias**, apresentar as contrarrazões.
- Findo o prazo, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- **Recurso Extraordinário e Especial: Artigo 1.029**
- **Prazo: 15 dias. Artigo 1.003, §5º.**
- O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
 - a) a exposição do fato e do direito;
 - b) a demonstração do cabimento do recurso interposto;
 - c) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.
- O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
 - a) ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
 - b) ao relator, se já distribuído o recurso;
 - c) ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do Artigo 1.037.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.
- A remessa dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.
- Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecurável, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.
- Na hipótese acima, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de **15 (quinze) dias** para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.
- Cumprida a diligência, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, o remeterá ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.
- Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral.
- Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.
- Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:
 - a) contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;
 - b) tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;
 - c) tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do Artigo 97 da Constituição Federal.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de **5 (cinco) dias** para manifestar-se sobre esse requerimento.
- Da decisão que indeferir o requerimento caberá agravo, nos termos do Artigo 1.042.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.
- O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de **1 (um) ano** e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Não ocorrendo o julgamento no prazo de **1 (um) ano** a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.
- A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- **Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos: Artigo 1.036**
- Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá pretensão para julgamento, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.
- Da decisão que indeferir este requerimento caberá **Agravo**, nos termos do Artigo 1.042.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.
- Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do Artigo 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
- Identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
- Determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
- Poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão.
- Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão da questão a ser submetida a julgamento, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.
- Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.
- Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Publicado o acórdão paradigma:
- O presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;
- O órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
- Se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.
- Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.
- A desistência independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior.
- Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.



Novidades Relevantes

Recurso Extraordinário e Especial

- Se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

- Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:
- Indeferir pedido formulado com base no Artigo 1.035, § 6º, ou no Artigo 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;
- Inadmitir, com base no Artigo 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;



Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

- Inadmitir recurso extraordinário, com base no Artigo 1.035, § 8º, ou no Artigo 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.




Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

- Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:
- A intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese da inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo.

Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

- Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:
- A existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:
 - a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;
 - b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.



Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

- A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.
- O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.



Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

- O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.
- Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

- Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.
- Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Novidades Relevantes

Embargos de Divergência

- **Embargos de Divergência: Artigo 1.043**
- **Prazo: 15 dias. Artigo 1.003, §5º.**
- **É embargável o acórdão de órgão fracionário que:**
 - Em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;
 - Em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;



Novidades Relevantes

Embargos de Divergência

- **É embargável o acórdão de órgão fracionário que:**
- Em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;
- Nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.



Novidades Relevantes

Embargos de Divergência

- Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.
- A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.



Novidades Relevantes

Embargos de Divergência

- Cabem **Embargos de Divergência** quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

Referências

- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 27/04/2015.

“Os inovadores têm de caminhar sozinhos...”

- **JEAN JAURÈS** “os progressos da humanidade medem-se pelas concessões, que a loucura dos sábios faz à sabedoria dos loucos.”

de procura
em procura
até que um dia
a humanidade
se livre
da sabedoria suástica e impura...
até que fachos de luz
(e de loucura...)
rompam a trama pleonástica
De tanta treva escura...

- LUCCA, Newton de. **Dois em um**. Revisitas e mini-palinódias. São Paulo: Quartier latim, 2013, p.76.



Muito obrigada pela atenção!

***A Imaginação é tudo.
É uma prévia das próximas atrações da vida...
Pense nisso!!!***